

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

ETP nº:0002/2024	Data da Elaboração: 15/02/2024
Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco/MG Secretaria requisitante: Secretaria Municipal de Educação Descrição sucinta do objeto: Credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino para a oferta de vagas aos alunos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I.	

INTRODUÇÃO

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribuiu ao planejamento das licitações a hierarquia de princípio, propiciando aos gestores públicos instrumentos para governança e concretude deste princípio. As contratações públicas são instrumentos para a realização das políticas públicas, cujo planejamento ocasiona contratações significativamente mais efetivas.

Deste modo, a realização de estudos prévios à contratação conduz ao conhecimento de novas modelagens/metodologias ofertadas pelo mercado, resultando na melhor qualidade dos gastos e promovendo uma gestão mais eficiente dos recursos públicos.

Neste contexto, o presente documento, enquanto elemento essencial ao planejamento, ao cumprir as determinações legais relacionadas à sua elaboração, caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, uma vez que, apresenta os devidos estudos para a contratação de solução, que atenderá a necessidade abaixo especificada. Deste modo, se busca assegurar a viabilidade (técnica e econômica) da contratação pública pretendida, bem como o levantamento dos elementos essenciais, que servirão de base para compor o anteprojeto, termo de referência ou projeto básico a serem elaborados, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem à Administração Pública, avaliando todos os aspectos necessários e suficientes à contratação.

1. DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO – JUSTIFICATIVA

De acordo com Art. 11, inciso V da Lei 9.394/96, os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escola, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Já o Plano Nacional de Educação (PNE) define a ampliação da oferta de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e a 60% da população de 4 a 6 anos (ou 4 e 5) e, até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos”. Correspondendo a meta 1 do referido Plano.

Quanto o Ensino Fundamental I no Plano Nacional de Educação (PNE) rege na meta 2 “universalizar o acesso ao ensino básico de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos. Universalizar o ensino fundamental para toda a população de 6 a 14 anos e garantir que pelo menos 95% dos alunos concluam essa etapa na idade recomendada.

Atendendo as legislações vigentes a Rede Municipal de Educação de Visconde do Rio Branco-MG no ano letivo de 2024 atenderá o total de 1471 estudantes na Educação Infantil, 708 estudantes do Ensino Fundamental I. Os mesmos encontram-se matriculados e distribuídos nas 18 unidades de ensino que compõem a nossa Rede Municipal de Educação atendendo a Zona Urbana e Rural.

Porém ao decorrer do tempo sendo evidenciando cada vez mais no ano de 2024 a necessidade de ampliação de oferta das vagas na educação infantil e no ensino fundamental I fato comprovado com as crescentes lista de espera por vaga.

Vale ressaltar que o Município como planejado para suprir a carência de vagas em Creche está em Processo pelo Simec PAR 3, Plano de Ações Articuladas 3º Ciclo- 2017/2020 – Termo de Compromisso 202201299-1ª construção de uma Creche- Pré Escola Tipo 2 na localidade do Rancho Verde 3 , porém devido ao tempo estabelecido no processo a obra não fica pronta a tempo para o ano letivo de 2024, por isso a necessidade do credenciamento.

Embasados pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996 que modifica os arts.34,208,211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art.60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias no art.211 parágrafo 2º “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil por isso a necessidade de realizarmos o credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino de nosso município para sanarmos a demanda de vagas ociosas tanto para a educação infantil quanto para o ensino fundamental I.

Quantitativo de Vagas – 2024

TURMA	ALUNOS ATENDIDOS	LISTA DE ESPERA
Berçário	46	12
Maternal 1	99	33
Maternal 2	152	43
Maternal 3	342	38
1º Período	403	5
2º Período	429	-
1º ano	132	10
2º ano	136	-
3º ano	140	-
4º ano	150	1
5º ano	150	3

TOTAL	2.179	145
--------------	--------------	------------

A forma de credenciamento das Escolas da Rede Particular de Ensino para a oferta dessas vagas ociosas entende-se que é presumida no Artigo 70 da lei 9394/96 que Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

VI- concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas”.

A seleção dos alunos que participarão da oferta de vagas na Rede Particular de Ensino será de acordo com listagem do cadastro de reserva pré-existente e de acordo com a possibilidade de deslocamento do estudante até a unidade de ensino credenciada. Haverá ampla publicidade em todos os momentos do processo de ampliação.

2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/21

A presente contratação encontra respaldo institucional, conforme previsão no Plano de Contratações Anual de 2024, estando alinhado com o Planejamento da Administração.

3. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133/21

Para que o objeto seja contratado, é necessário o atendimento de alguns requisitos de acordo com as características do objeto, dentre eles os de qualidade e capacidade de execução pelo contratado, minimamente, os dispostos nos arts. 66, 67, 68e 69, da Lei nº 14.133/2021. Sendo assim, os documentos exigidos serão os listados abaixo:

3.1. Habilitação jurídica:

3.1.1. Documento de identidade dos sócios que representam legalmente a sociedade.

3.1.2. Registro comercial, no caso de empresa individual.

3.1.3. Ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado, no caso de sociedades comerciais ou empresa individual de responsabilidade limitada.

3.1.3.1.1. O documento deverá ser acompanhado da última alteração, se for o caso, ou apenas o ato constitutivo consolidado.

3.1.3.2 No caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleições de seus administradores.

3.1.4. Inscrição do ato constitutivo, acompanhada de prova da diretoria em exercício, no caso de sociedade civil.

3.1.5. Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

3.1.6. Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, no caso de empresário individual.

3.1.7. Certificado da Condição de Microempreendedor Individual – CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br, no caso de microempreendedor individual (MEI).

3.2. Habilitação técnico-profissional e técnico operacional:

3.2.1. Comprovação de Capacidade Técnica através da apresentação de Certificados de Formação do corpo técnico, profissionais responsáveis pela coordenação pedagógica e capacitação.

3.2.2 Declaração Formal de que a Empresa possui em seu Quadro de Funcionários, pessoal com devida Qualificação Técnica e Profissional para a execução dos serviços de coordenação pedagógica e capacitação.

3.2.2.1 A comprovação de vínculo dos profissionais poderá ser por intermédio de apresentação de contrato social, contrato de prestação de serviços, CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, Ficha de Registro de empregado, acompanhado, em qualquer caso, de guia do último mês de recolhimento do FGTS e INSS.

3.3. Habilitação fiscal, social e trabalhista:

3.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

3.3.2. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, fornecida pela Secretaria da Receita Federal ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3.3.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela Secretaria competente do Estado.

3.3.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do licitante, mediante apresentação de certidão emitida pela secretaria competente do Município.

3.3.5. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, emitida pela Caixa Econômica Federal.

3.3.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

3.4. Habilitação econômico-financeira:

3.4.1 Certidão Negativa de Falência ou Concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

3.4.2 – Declaração expressa de que o licitante não emprega trabalhador nas situações previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assinada pelo representante legal do licitante (Modelo - ANEXO IV).

3.4.3 - Para comprovação da boa situação financeira, a empresa deverá apresentar declaração assinada pelo contador, demonstrando que a empresa se enquadra nos índices mínimos aceitáveis, pela aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

$$\text{Passivo Circulante Liquidez Geral} = \frac{(\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo})}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

$$\text{Solvência Geral} = \frac{\text{Ativo Total}}{(\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo})} = \text{Índice mínimo: 1,0}$$

4. QUANTIDADES E VALORES ESTIMADOS DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso IV e VI, da Lei nº 14.133/21

Para a necessária oferta de vagas nas Unidades Particulares de Ensino credenciadas, estima-se uma necessidade de abrangência de 18 (dezoito) vagas na lista de espera.

	FAIXA ETÁRIA	QTD/ UND/ Mês	VALOR UNITÁRIO Mensal	VALOR TOTAL (R\$)	Vagas ofertadas.
BERÇÁRIO Integral	6 a 11 meses	12	R\$ 1000	R\$ 12.000	3
MATERNAL I Integral	1 ano (completo até 31 de março)	12	R\$ 1000	R\$ 12.000	3
MATERNAL II- Integral	2 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 1000	R\$ 12.000	3
MATERNAL III- Integral	3 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 1000	R\$ 12.000	3
Maternal III	3 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
1º PERÍODO	4 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
2º PERÍODO	5 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
1º Ano	6 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
2º Ano	7 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
3º Ano	8 anos	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3

	(completos até 31 de março)				
4° Ano	9 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3
5° Ano	10 anos (completos até 31 de março)	12	R\$ 500	R\$ 6.000	3

O custo estimado total da contratação é de R\$ R\$ 180.000,00 (Cento e oitenta mil reais anual, tendo custo mensal de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais/ mensal), conforme custos unitários apostos na tabela acima.

Dotação orçamentária: Ficha orçamentária: 00638

02.009.002 - FUNDO MUNICIPAL/NACIONAL DE DESENV. EDUCACAO

12 – EDUCACAO

365 - EDUCACAO INFANTIL

0017 - EXPANSAO MELHORIA CONTINUA DA EDUC. BASIC

2.378 - MANUT. DAS ATIVIDADES ENS. INFANTIL-PRE-

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PE

1500000 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS

1550000 - TRANSFERENCIA DO SALÁRIO-EDUCACAO

1540000 - FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOST

Ficha orçamentária: 00624

02.009.002 - FUNDO MUNICIPAL/NACIONAL DE DESENV. EDUCACAO

12 – EDUCACAO

365 - EDUCACAO INFANTIL

0017 - EXPANSAO MELHORIA CONTINUA DA EDUC. BASIC

2.375 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DO ENSINO INFA

3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PE

1500000 - RECURSOS NAO VINCULADOS DE IMPOSTOS

1540000 - FUNDEB IMPOSTOS E TRANSFERENCIAS DE IMPOST

1550000 - TRANSFERENCIA DO SALÁRIO - EDUCACAO

5. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.133/21

5.1 Quanto a justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática e mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 – TCU 1ª Turma).

5.2 A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005–TCU Plenário, no sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. *quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)*”

5.3 Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia Geral da União: “*É obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.*” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

legal: art. 18, § 1º, inciso VII, da Lei nº 14.133/21

Após o levantamento de mercado reconhece-se que a solução mais vantajosa para a Administração Pública é contratação da H5 Soluções e Consultoria em Educação e Tecnologia Ltda para ampliação do ensino em tempo integral, necessária para atender as demandas das atividades da Administração Municipal.

A contratação em tela visa dar continuidade as atividades que dão operacionalização e adequação à Administração Pública em suas atribuições finalísticas, uma vez que, os itens

são de extrema necessidade e utilizados na rotina administrativa, compreendendo serviços pedagógicos, coordenação, capacitação, fornecimento de material e personalização de ambiente educacional.

Do entendimento do TCU quanto as contratações de cursos abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação se contrata por Inexigibilidade de Licitação, nestes termos: “O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a **inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros**, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...)”.

6. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21

Trata-se de serviço único que poderá ser realizado por várias instituições de ensino da rede privada no município de Visconde do Rio Branco-MG.

7. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Redução da lista de espera conforme quadro de quantitativo de vagas 2024.

Espera-se com esse credenciamento, atender as exigências da legislação e também as necessidades de nossas crianças, ampliando a capacidade de oferta de vagas públicas na educação infantil e ensino fundamental I do Município de Visconde do Rio Branco- MG.

Trata-se, como já ressaltado, de solução provisória, cujo o único propósito é assegurar o direito à educação das crianças do Município de Visconde do Rio Branco, na forma da lei de diretrizes e bases da educação nacional, enquanto poder público implementar, progressivamente.

8. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso X, da Lei nº 14.133/21

Em razão do grau de complexidade da contratação não se vislumbra necessidades de tomada de providências de adequações para a solução ser contratada.

9. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XI, da Lei nº 14.133/21

Não se verifica contratações correlatas nem interdependentes para a viabilidade e contratação desta demanda.

10. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XII, da Lei nº 14.133/21

A presente contratação não gera impactos ambientais diretos.

11. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Previsão legal: art. 18, § 1º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/21

Os estudos preliminares evidenciaram que o credenciamento da solução descrita se mostra possível tecnicamente e fundamentadamente necessária.

Diante do exposto, declara-se ser viável o credenciamento pretendido.

Visconde do Rio Branco/MG, 02 de janeiro de 2024.

Equipe responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar:

Grace Lucy Godinho Pegas Nascimento.

Servidor Responsável

Secretaria Municipal de Educação.

Noelza de Cassia Jorge

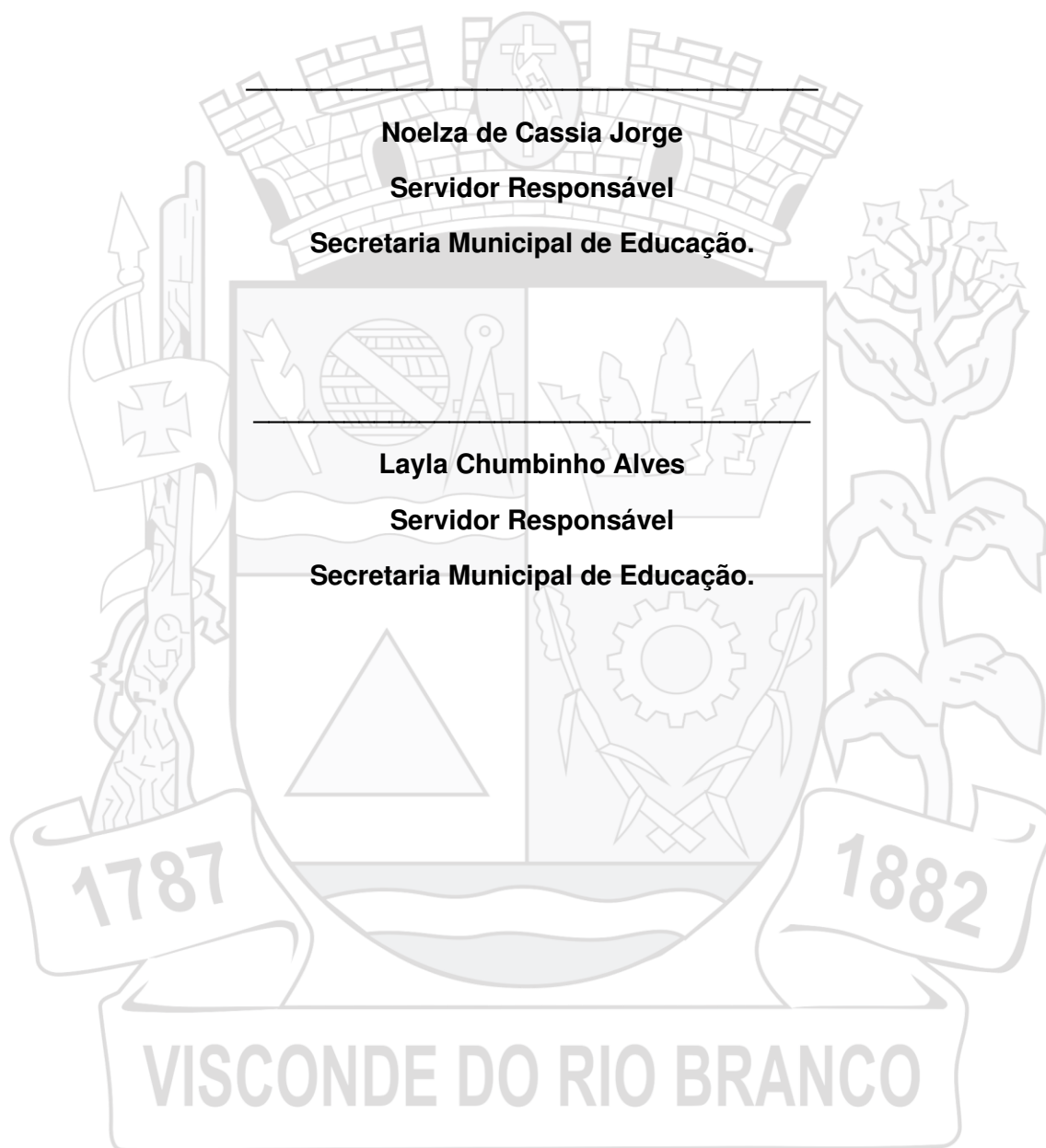
Servidor Responsável

Secretaria Municipal de Educação.

Layla Chumbinho Alves

Servidor Responsável

Secretaria Municipal de Educação.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5BB4-B2D3-73CB-3479

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ GRACE LUCY GODINHO PÊGAS NASCIMENTO (CPF 021.XXX.XXX-69) em 21/03/2024 16:05:30 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ NOELZA DE CÁSSIA JORGE (CPF 122.XXX.XXX-78) em 21/03/2024 16:14:44 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ LAYLA CHUMBINHO ALVES (CPF 078.XXX.XXX-50) em 22/03/2024 11:10:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://viscondedoriobranco.1doc.com.br/verificacao/5BB4-B2D3-73CB-3479>